

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
DIAC - DIVISÃO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA E CONTRATAÇÕES

DESPACHO PRESI/DIGER/ASSTEC/DIAC Nº 1479/2026

Processo: 0001386-16.2026.5.17.0500

Assunto(s): Curso (geral)

Especificação: Contratação de expositor(a) para o Painel Saúde mental na era digital.

Interessado(s):

1. Vieram os autos a esta Diretoria-Geral (DIGER) com a proposta de contratação do Exmo. Juiz Bruno Alves Rodrigues, do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, e da Doutora Mary Sandra Carlotto, psicóloga, para atuarem como expositores no Painel "Saúde Mental na Era Digital, Tecnoestresse e Organização do Trabalho", que integra a Aula de Encerramento do Ano Letivo de 2026 da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região (EJUD), a ser realizada em 27/11/2026, das 14h às 18h, na modalidade presencial.

2. Considerando que, por meio do Despacho SEJUD/SEDCAM n.º 55/2026 (doc. 1340032), o Excelentíssimo Juiz Adib Pereira Netto Salim, Vice-Diretor em exercício da Escola Judicial, declarou-se ciente e de acordo com a capacitação apresentada, opinou favoravelmente quanto ao juízo de conveniência e oportunidade da contratação e autorizou o prosseguimento da instrução, com a realização das demais providências necessárias à efetivação da atividade;

3. Considerando que a escolha dos colaboradores, realizada pelo Conselho Consultivo da Escola Judicial, foi justificada no item 9 do Termo de Referência (doc. 1342226) com base na notória especialização de cada um, na aderência de suas trajetórias profissionais e acadêmicas ao objeto do painel e na complementaridade entre a perspectiva psicossocial da expositora e a perspectiva jurídica e institucional do magistrado, conforme trecho transcrito a seguir:

[...]

A escolha dos profissionais, realizada por deliberação do Conselho Consultivo da Ejud, em sua última reunião de trabalho ocorrida em 21/8/2026, decorre da notória especialização e da elevada aderência de suas respectivas trajetórias profissionais e acadêmicas ao objeto específico do painel, cuja proposta é promover uma abordagem interdisciplinar acerca dos impactos das transformações contemporâneas do trabalho sobre a saúde mental, com especial atenção ao tecnoestresse e às novas formas de organização do trabalho.

1. Da pertinência da contratação da Psicóloga Mary Sandra Carlotto

A Psicóloga **Mary Sandra Carlotto** possui reconhecida atuação acadêmica e profissional no campo da Psicologia Organizacional e do Trabalho, com produção e experiência relacionadas à saúde mental, aos riscos psicossociais e às repercussões das condições e da organização do trabalho

sobre a saúde dos trabalhadores.

Sua escolha apresenta especial pertinência em razão de sua participação no XII Congresso Brasileiro de Psicologia Organizacional e do Trabalho – XII CBPOT, realizado em julho de 2026, no qual abordou temática diretamente relacionada ao objeto do painel a ser realizado pela EJUD 17. **(documento anexo)**

A contratação possibilitará, portanto, que a Escola Judicial ofereça aos participantes uma abordagem atualizada e fundamentada em conhecimento científico, permitindo a incorporação às discussões promovidas no Tribunal de reflexões contemporâneas acerca do tecnoestresse e de seus efeitos sobre a saúde mental e a organização do trabalho.

A aderência entre sua expertise e o conteúdo programático pretendido constitui elemento relevante para a escolha da profissional, especialmente diante da necessidade de assegurar ao evento conteúdo especializado e compatível com seus objetivos institucionais.

2. Da pertinência da contratação do Juiz do Trabalho Bruno Alves Rodrigues

A escolha do Juiz do Trabalho **Bruno Alves Rodrigues** igualmente se mostra diretamente relacionada ao objeto do painel, considerando sua experiência e expertise na temática da saúde mental no trabalho e sua atuação no âmbito da Justiça do Trabalho.

Acresce-se a essa experiência sua participação na organização do Congresso Internacional “Trabalho e Saúde Mental”, a ser realizado em parceria pelas Escolas Judiciais do Trabalho da Região Sudeste, em que se inclui esta Ejud 17, e que ocorrerá no período de 7 a 9/10/2026, em Belo Horizonte, de elevada relevância institucional e acadêmica e que congrega diferentes perspectivas e especialistas dedicados ao tema e contará com participação considerável de magistradas, magistrados, servidoras e servidores desta Especializada da 17ª Região.

A circunstância de o magistrado estar diretamente envolvido na organização desse congresso, imediatamente antes de sua participação no painel desta Escola Judicial, constitui fator adicional de pertinência da contratação, uma vez que lhe permitirá trazer à discussão nesta Escola, em 27 de novembro, reflexões, experiências, debates e perspectivas resultantes do intercâmbio promovido naquele evento, enriquecendo a abordagem a ser desenvolvida perante o público da Escola Judicial.

Sua atuação como Magistrado do Trabalho agrega, ainda, uma perspectiva jurídica e institucional à discussão, permitindo estabelecer a necessária conexão entre os conhecimentos produzidos no campo da saúde mental e sua repercussão concreta nas relações de trabalho e na atuação da Justiça do Trabalho.

3. Da complementaridade das expertises

A contratação conjunta dos dois profissionais revela-se especialmente adequada porque suas competências são complementares e convergentes, proporcionando ao painel uma abordagem efetivamente interdisciplinar.

A Psicóloga **Mary Sandra Carlotto** contribuirá predominantemente com a perspectiva científica e psicossocial, abordando os mecanismos e impactos do tecnoestresse, da organização do trabalho e das transformações tecnológicas sobre a saúde mental.

O Juiz do Trabalho **Bruno Alves Rodrigues**, por sua vez, agregará a perspectiva jurídica, institucional e prática, contextualizando tais fenômenos no âmbito das relações de trabalho e da atuação da Justiça do

Trabalho, além de compartilhar conhecimentos e reflexões decorrentes de sua experiência na organização do Congresso Internacional “Trabalho e Saúde Mental”.

Não se trata, portanto, de contratações destinadas à mera repetição de conteúdo, mas de participações que se complementam e se articulam em torno de um mesmo objeto, possibilitando aos participantes uma compreensão mais abrangente e qualificada do fenômeno.

4. Da singularidade e da inviabilidade de substituição por profissional indistinto

A escolha dos profissionais decorre das características específicas do objeto pretendido pela Administração: não se busca apenas a realização de uma exposição genérica sobre saúde mental, mas a composição de um painel que reúna expertise científica especializada e experiência concreta no âmbito da Justiça do Trabalho, permitindo o diálogo entre Psicologia, Saúde do Trabalhador, Organização do Trabalho e Direito do Trabalho.

Nesse contexto, as qualificações, experiências profissionais, produção acadêmica e atuação recente dos profissionais constituem atributos diretamente relacionados ao resultado esperado pela Administração.

A substituição por profissionais escolhidos apenas com base em titulação genérica poderia comprometer a finalidade específica pretendida para o painel, razão pela qual a seleção dos nomes indicados se encontra vinculada às suas características profissionais diferenciadas e à pertinência dessas características com o conteúdo do evento.

[...]

4. Considerando que, nos termos do Parecer ASSJUP n.º 519/2026 (doc. 1343878), a Assessoria Jurídica (ASSJUP), ressalvado o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente bem como o juízo técnico referente à demanda e ao modo de seu atendimento, não vislumbrou impedimento jurídico à realização da despesa, desde que observada a ressalva consignada no item 40 daquela manifestação;

5. Considerando que a condicionante mencionada foi atendida com a juntada da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 21/3/2027 (doc. 1344096), da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 22/3/2027 (doc. 1344123), e da informação da expositora, quanto ao Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que não possui cadastro como empregadora perante o FGTS, uma vez que a contratação se dá em seu CPF, como pessoa física (doc. 1344097);

6. Considerando, ainda, que a adequação de doc. 1342250 demonstra a existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa aventada;

7. Considerando, por fim, a delegação de competência objeto do ATO TRT 17.^a PRESI n.º 13/2025, autorizo a contratação do Exmo. Juiz Bruno Alves Rodrigues, com fundamento no art. 65, IX, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), bem como da Doutora Mary Sandra Carlotto, com fulcro no art. 74, III, 'f', da Lei n.º 14.133/2021, para atuarem como colaboradores na ação intitulada Painel "Saúde Mental na Era Digital, Tecnoestresse e Organização do Trabalho".

8. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN), para emissão das correspondentes notas de empenho, nos seguintes valores:

- Exmo. Juiz Bruno Alves Rodrigues, CPF 036.407.636-45: R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais);

- Dra. Mary Sandra Carlotto, CPF 297.592.770-34: R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

9. Após, à Secretaria da Escola Judicial (SEJUD), para prosseguimento, ressaltando que o presente ato e o Parecer da Assessoria Jurídica deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial (PNCP), tal como dispõe o Parágrafo único do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Luis Estevão Balan
Diretor-Geral substituto

C-
03

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Houve abertura de processo administrativo?	Sim	
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Sim	1340026
Consta documento de formalização de demanda?	Não	Não se verifica nos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), consoante o que preceitua o artigo 72, I, da Lei 14.133/2021, o que deverá ser observado pela unidade demandante na instrução de futuras contratações. Lado outro, cabe ressaltar que, embora o Documento de Formalização da Demanda (DFD) não tenha sido anexado aos autos, as informações que estariam expostas no referido documento, tais como objeto, justificativas, dentre outras, foram inseridas no Termo de Referência ao doc. 1342226
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Não	No entanto, uma vez que o Exmo. Juiz Adib Pereira Netto Salim, Vice-Diretor no exercício da Direção da Escola Judicial (EJUD) e gestor do orçamento daquela unidade, autorizou o prosseguimento da instrução, por meio do Despacho SEJUD/SEDCAM n.º 55/2026 (doc. 1340032), entende-se suprida a exigência contida no art. 7.º do ATO TRT 17.ª PRESI n.º 120/2019.
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Não	
Há Estudo Técnico Preliminar?	Não	Dispensada a elaboração, nos termos da Resolução CSJT n.º 364/2023.
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Não se aplica	

Há Análise de Riscos?	Não	Dispensada a elaboração, nos termos da Resolução CSJT n.º 364/2023.
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?	Não se aplica	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	Não se aplica	
Há termo de referência?	Sim	1342226
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização?	Não	Foi utilizada a minuta padrão da Secretaria da Escola Judicial (SEJUD)
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	Não se aplica	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	Sim	1342250
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?	Não se aplica	
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários?	Sim	1342157 1342160 1342162 1342185 1342191 1342193 1342484 1344096 1344097 1344123
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN?	Sim	1342185

Houve a autorização da autoridade competente?	Sim	Presente despacho
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade?	Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 2A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?	Sim	1342226
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente?	Sim	1342226
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico?	Não se aplica	
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?	Sim	1342226
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela?	Não se aplica	



Documento assinado eletronicamente por **Luis Estevão Balan**, Analista Judiciário, em 24/09/2026, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.trt17.jus.br/principal/documentos/autenticidade> informando o código verificador **1344340** e
o código CRC **F569C705**.

0001386-16.2026.5.17.0500

1344340v3